

Acórdão nº 14.838

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 02 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.321

Recorrente: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

**JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** 

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA** 

Representante da Fazenda: MARIO MOREIRA PADRÃO NETO

#### IPTU - VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal original, confirmado na decisão de primeira instância, quando a peça recursal não aponte erros que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

# IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

# RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 510/514, que passa a fazer parte integrante do presente:

"Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/SUBTF/CRJ que julgou improcedente a impugnação aos valores venais do imóvel localizado na Rua dos Inválidos, 130 loja — Centro, inscrição imobiliária nº 2022886-2, utilizados nos lançamentos do IPTU relativos aos exercícios de 2002 a 2011, constantes do quadro informativo de fl.508v. Tais lançamentos decorrem da cessação da suspensão de exigibilidade, implantada sob condição resolutória, conforme informações complementares ("12 ISENCAO IPTU — SOB COND.RESOLUTORIA") constantes das guias 01/2011 e 02/2011 (fls.09/10) e relatório do sistema informatizado do IPTU juntado às fls.481/481v.

Acórdão nº 14.838

## DOS FATOS

A impugnação aos lançamentos foi acompanhada de laudos de avaliação (fls.12/479), nos quais a perita propõe os valores constantes do quadro informativo de fl.508v.

Em 20/05/13, às fls.485/490, após introduzir as modificações que entendeu necessárias no laudo apresentado, adotando cota de terreno de 40% ao invés de trabalhar com o defasado V0, adotando custos indiretos de 25% ao invés de 5%, adotando área construída de 890m² ao invés de 465m², adotando depreciação física de 80% ao invés de 65% e adotando fator de comercialização 1,15 ao invés de 0,65 (condensado junto com o fator de depreciação), autoridade fiscal da F/SUBTF/GAT chegou ao valor de R\$1.185.000,0, em relação ao exercício de 2011. Ao final, a referida autoridade fiscal opinou pelo indeferimento do pleito de revisão dos valores venais adotados nos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2002 a 2011, conforme quadro informativo de fl.489v.

Em 23/09/13, à fl.493, com base no parecer de fls.491/492 e nas informações prestadas pela Gerência de Avaliações a Análises Técnicas, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2002 a 2011.

O Recorrente apresentou recurso voluntário de fls.496/505, no qual alega, em resumo:

- O parecer da GAT que embasou a decisão da CRJ diz respeito a imóvel estranho à impugnação, relativa ao imóvel situado à Rua dos Inválidos nº 130 loja, com inscrição imobiliária 2022886-2. Consta do parecer de fl.485: "Trata-se da impugnação, no exercício da inicial, da base de cálculo do IPTU valor venal da inscrição imobiliária 0.144.800-0, propriedade de (...) (um sobrado com uma loja no térreo, com jirau e mais dois pavimentos, localizada no Centro, Mal Floriano, próximo à Av. Passos". Sendo assim, verifica-se, desde já, o total descompasso entre o imóvel avaliando e o parecer apresentado pela GAT;
- Consta, também do parecer da GAT (fl.485): "Observe-se a localização próxima de uma esquina valiosa não captada no ensaio fotográfico do laudo. Uma região caracterizada por inúmeros edifícios de múltiplos andares. Hoje quase completamente revitalizada.".
  As avaliações dizem respeito aos exercícios de 2002 a 2001, não podendo haver comparação com o termo "hoje";



Acórdão nº 14.838

- À fl.485v, o Fiscal diz que nas primeiras tomadas "Google" o imóvel aparece em reformas, mas não informa em que data foram feitas tais tomadas. Sem saber ao certo quais são as datas das tomadas, não há como imputá-las na avaliação do imóvel em questão e nem se ter certeza de que as obras mencionadas foram realizadas no imóvel em questão. Menciona, ainda, o Fiscal: "Dada a vizinhança de casas noturnas e prédios de escritórios seria natural que a perspectiva de geração de lucro no imóvel se refletisse no preço muito antes da reforma ocorrer.". Devem ser ressaltados quatro pontos, em tal afirmação:
  - 1. Não existe qualquer casa noturna, na vizinhança;
  - 2. Até a data de hoje, prédios de escritórios ainda não foram inaugurados;
  - 3. Até o momento, não houve qualquer valorização do imóvel em questão, apenas o caos de obras que mexem com as estruturas de imóveis vizinhos e interdições de ruas;
  - 4. A suposta "perspectiva de geração de lucros", apesar de citada, não foi comprovada com nenhum elemento técnico;
- As fotos de fls.485v, 486 e 486v não retratam o imóvel em questão, nem o trecho onde está localizado. A segunda foto de fl.486v chega a retratar outro logradouro, a saber: a Avn Henrique Valadares. A primeira foto de fl.487 retrata outro trecho da Rua dos Inválidos e a segunda foto retrata a Igreja e o prédio da Petrobras, que se situa em outro logradouro;
- Os valores dos padrões territoriais da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para a região em questão, não estão de forma alguma desvalorizados (já estiveram há algum tempo atrás). A aplicação do fator de 40% a título de cota de terreno é absurda e é apenas uma construção matemática realizada para aumentar o valor venal do imóvel. Não foi considerado que o trecho onde se localiza o imóvel é menos valorizado, por se tratar de área saturada ao nível de investimento para o comércio ou prestação de serviços, onde integra o Cosme Velho (sem nenhuma revitalização nos exercícios de 2002 a 2011), tampouco que a Rua dos Inválidos tem drenagem precária, tornando-se um rio em dias de chuva;
- O nível de custos indiretos de 25% é incoerente, uma vez que o imóvel avaliando é composto apenas de loja e mezanino. A loja é utilizada como depósito, não havendo cabeamento de telecomunicações ou elevadores;
- O prédio é composto de duas inscrições. A primeira delas é a inscrição da loja (2022886-2), objeto da avaliação em questão, que possui também um mezanino. A segunda inscrição é a dos apartamentos, que ocupam os 2° e 3° pavimentos do prédio. Estes apartamentos não são objetos de avaliação e possuem inscrição imobiliária própria. Quanto à inscrição da loja, foram consideradas a área edificada do térreo (362m²) e a área equivalente do mezanino (113m² = 205m² x 0,55), forma mais adequada à obtenção do custo de reprodução das benfeitorias (Área Equivalente = 362m² + 113m² = 475m²). Ressalta-se que tal método é aceito e aplicado pela própria GAT, em diversos processos, sendo indiscutível que a área do mezanino tenha um custo muito menor de construção;



Acórdão nº 14.838

• Entende que o fator de comercialização de 0,65 adotado nos laudos apresentados deve ser mantido, em função das mencionadas características do logradouro, bem como do fato de tratar-se de prédio tutelado com preservação de fachadas, pela Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e dos altos índices de violência, assalto a transeuntes e roubos de carros, no trecho compreendido entre a Rua dos Inválidos, Rua do Senado, Rua Vinte de abril e Campo de Santana (vide reportagens juntadas aos laudos).

Em nova manifestação, de fls.506/508v, autoridade fiscal da F/SUBTF/GAT propôs a manutenção da decisão de 1ª instância, informando, em resumo:

- O imóvel avaliando encontra-se a apenas 50m de distância da Rua da Relação e da Avn Henrique Valadares, nas quais há vários edifícios (foto de fl.485), tanto de destinação comercial (Rua da Relação nos 39 e 49 e Avn Henrique Valadares nos 23 e 47) como residencial (Rua dos Inválidos nos 138, com dois blocos com aproximadamente 400 apartamentos), o que representa considerável público potencial para imóveis com destinação loja. No outro extremo da quadra, tem-se a Avn Mem de Sá, onde realmente existem diversas casas noturnas, como mencionou o Fiscal de Rendas. A segunda fotografía à fl.485v e as fotografías à fl.486, realmente, não representam o imóvel avaliando, como afirma o Recorrente;
- O V0 apresenta considerável defasagem, em relação ao mercado imobiliário. Para imóveis localizados no Centro, a cota de terreno varia de 30% a 45%. Para imóveis comerciais, devem ser adotados valores próximos aos valores máximos de cada faixa ou um pouco superiores a eles, procedimento que a experiência tem demonstrado atender à maioria dos casos. É perfeitamente plausível, portanto, o percentual de 40%, adotado na análise técnica de primeira instância;
- Os custos indiretos localizam-se na faixa de 35% a 65%, em função das características da construção. Tendo em vista que o CUB adotado no laudo, compatível com o padrão construtivo do imóvel avaliando, é mais do que comedido o percentual de custos indiretos adotado na análise técnica de primeira instância (25%). Tal valor é inclusive inferior ao mínimo recomendado;
- Tem razão o Recorrente, ao afirmar que os apartamentos que compõem os 2º e 3º pavimentos não fazem parte da presente avaliação. A inscrição imobiliária sob análise corresponde apenas à loja com mezanino, com fração fiscal de 0,6370786. A multiplicação de tal fração pela área total da edificação (890m²) resulta em 567m² de área edificada. Quanto ao emprego de área equivalente de construção, frisa que sua utilização é justificável quando coexistem áreas de diferentes padrões construtivos, tais como terraços, quintais, subsolos, áreas descobertas, play-ground etc. Entende ser plausível a aplicação de um coeficiente de redução de no máximo 25%, sobre a área edificada do mezanino. Tem-se, portanto: A<sub>eq</sub> = 362m² + (0,75 x 205m²) = 515,75m²;

# Acórdão nº 14.838

- Quanto ao fator de comercialização, ressalta que, no laudo, a avaliadora optou por não calcular a depreciação física das benfeitorias e considerou a "deterioração do estado de conservação e a funcionalidade do imóvel" na valoração do fator de comercialização. Tal procedimento é tecnicamente incorreto. Deste modo, o Fiscal de Rendas que analisou o laudo de avaliação em primeira instância calculou o fator de depreciação física em 80%, o que implicou a desconsideração deste aspecto no fator de comercialização. Não obstante, o Recorrente sustenta a manutenção do reduzido valor de 0,65 para este parâmetro, aplicável somente em casos especiais, como, por exemplo, imóveis limítrofes a favelas. Tendo em vista que a região não se encontra tão retraída comercialmente, como afirma o Recorrente, que os índices de violência alardeados não são exclusivos da microrregião em estudo, e que o coeficiente de depreciação física foi calculado separadamente na análise técnica em primeira instância, entende não caber o emprego de fator de comercialização inferior à unidade;
- Refazendo os cálculos, com a consideração da área de 515,75m² e do fator de comercialização de 1,00, chegou ao valor de 540.400,00, na data de referência 01/01/11;
- Tendo em vista que para os exercícios de 2002 a 2010 o Contribuinte não apresentou laudos avaliatórios diversos, limitando-se a deflacionar o valor obtido para 2011, propõe que o valor de R\$540.000,00 seja deflacionado para os mencionados exercícios, com base na variação do IPCA-E."

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

# **VOTO**

Embora tenha sido objeto de equivocada análise quando do julgamento de primeira instância, tais equívocos foram corrigidos, e, diga-se por dever de registro, muito bem corrigidos quando da promoção do órgão técnico para instrução do presente julgamento.

Em favor de tal acurada correção, diga-se por igual dever de justiça, em muito contribuiu a peça recursal.



Acórdão nº 14.838

A acurada análise do analista conduziu a uma avaliação em 2011 no valor de R\$ 540.000,00, que foi objeto de ponderadas observações técnicas. O valor encontrado se nos apresenta como bem fundado e digno de respaldar o lançamento original, posto que ao longo dos exercícios objeto da presente lide e para os quais o valor encontrado foi deflacionado representa uma diferença a maior de cerca de 1% a 2%, insignificante pelo seu tamanho, porém representativo de acerto pela proximidade do valor original.

Sendo assim, tendo em vista que, à luz do art. 118, II, do Decreto nº 14.602/96, é a Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas, antiga GAT, Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, o órgão competente para subsidiar as decisões deste colegiado, e por concordar com o que ali está posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo incólume o lancamento original.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros DENISE CAMOLEZ, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA, MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS e PEDRO CLAUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

DENISE CAMOLEZ PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA CONSELHEIRO RELATOR